



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

**AUTO DE
INFRAÇÃO
Nº 971/2002**

Processo Nº ____/____/____/____

Porte do empreendimento:

P M G

DN COPAM 01/90

EM CONFORMIDADE COM AUTO DE FISCALIZAÇÃO DE 19/04/2002

ÀS 11:30 HORAS

EMPREENDEDOR: Santa Rosa Empreendimentos Ltda

EMPREENDIMENTO: Loteamento Vale das Acácias – Município de Santa Luzia

ENDEREÇO: Av. Barbacena, 504 - CEP.:30.190-130

LOCALIZAÇÃO: Barro Preto

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE ALTERA E CONSOLIDA O DECRETO Nº 21.228, DE 10 DE MARÇO DE 1981, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º, INCISO 1

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

O loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente Licença de Instalação do COPAM. Verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica.

O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

Nome do representante do empreendimento /Cargo

Assinatura

Belo Horizonte, 27 de maio de 2002

Local/data

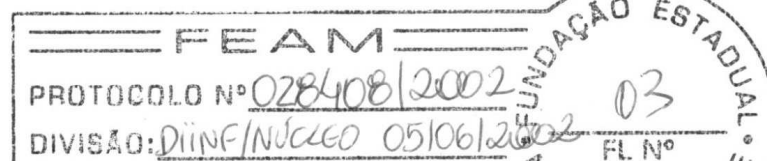
Regina Lúcia Medeiros Souza

Nome do fiscal

Regina K.M. de Souza

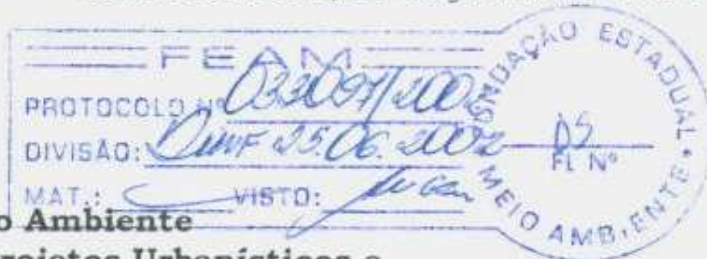
Assinatura

Av. Prudente de Moraes, 1671 – Bairro Santa Lúcia – 30380-000 – Belo Horizonte/MG - Fone: (0XX) 31-298-6522 – Fax (0XX) 31-298-6539 – E-mail: feam@feam.br – Home page: www.feam.br



10.2/2002/001/2002

Belo Horizonte, 17 de junho de 2002.



À
Fundação Estadual do Meio Ambiente
 À Gerência da Divisão de Projetos Urbanísticos e
 Infra-Estrutura de Transportes
 Av. Prudente de Moraes, 1.671 -Santa Lúcia
 BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS

Ref. Auto de Fiscalização e Auto de Infração, no. 971/2002.

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA , CGC 16.535.163/0001-09, na Av. Barbacena, 504, nesta Capital, por seu representante legal, vem, em tempo hábil, apresentar a sua **DEFESA** contra o Auto de Infração, em referência, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo alinhavados.

1.0 - DOS FATOS:

1.1 - Em 19.04.2002, V.Sas. em vistoria realizada no loteamento denominado Vale das Acácias, no município de Santa Luzia/MG, expediram o AI em destaque, sob o argumento de que aquele loteamento está em desacordo com a legislação ambiental vigente, conforme ofício DIURB/no. 082/2002, endereçado à suplicante.

1.2 - No corpo daquele Auto de Infração, e para que o mesmo pudesse ter embasamento fático e legal, V.Sas. afirmaram que o loteamento não possui licença de instalação do COPAM, o que fere o Decreto no. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998.

[Handwritten signature]
 DINF / 2002



1.3 - Já no Auto de Fiscalização, V.Sas foram categóricos em afirmar que o loteamento não possui rede de abastecimento de água nem sistema de tratamento de esgotos sanitários; que foram confirmados três casos de dengue na área do loteamento e que a escola mais próxima fica a 5 KM de distância, o que dificulta o acesso dos moradores, principalmente as crianças, àquela.

1.5 - Sob o breve, o relato.

2.0 - DA DEFESA DA AUTUADA

2.1 - Não sabe precisar a Requerente a quantos quilômetros fica a escola mais próxima do loteamento Vale das Acácias. O que ela, com certeza, pode precisar é que não é sua a obrigação de fornecer escolas para a comunidade daquele bairro.

2.2 - ¹ No que se refere à rede de abastecimento de água e tratamento de esgoto, informa a Suplicante que estas obrigações, a exemplo da primeira, não são dela. Pelo Termo de Aprovação de Projeto de Parcelamento de Solo e Cronograma de Execução das Obras, **aprovado pela municipalidade**, anexo, pode-se constatar que as obrigações da Santa Rosa eram: abertura de vias de terraplenagem, assentamento de meio fios, demarcação de lotes, quadras, áreas verdes e áreas institucionais, rede de energia elétrica, drenagem pluvial e encascalhamento de vias. Nada mais era ou é da obrigação da Santa Rosa.

2.3 - ² Lado outro, o fato de se ter verificado, se é que foi, o surgimento de três casos de dengue no loteamento não leva à conclusão de que tal fato deu-se, *ad argumentandum tantum*, por obra e graça do loteamento estar em desacordo com a legislação ambiental, eis que, como é público e notório, o país inteiro foi acometido por aquela doença não sendo, por tanto, característica própria daquele loteamento o surgimento daquela enfermidade. Vale dizer, não se pode concluir, sem margem para erros ou preconceitos, que a dengue ali se manifestou por ser o loteamento de características simples.



2.4 - É preciso que se diga, antemão, que **o loteamento foi regularmente aprovado, por todos os Órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), no idos de 1996.** Carreada a esta peça de defesa, a Santa Rosa faz juntar, além do Termo de Aprovação do loteamento, Certidão da Prefeitura de Santa Luzia, certificando, em 26.11.1996, que o Alvará de Urbanização do loteamento encontrava-se regular. Junta-se, ainda, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Anuência Prévia do Loteamento relativo ao Processo SEPLAN/MG, de 18.11.1996, atestando que o loteamento atendia a todas as exigências legais. No mesmo sentido, e da mesma Secretaria, certidão aprovando o loteamento.

2.5 - Corroborando todos estes atestados, o IEF - Instituto Estadual de Florestas emitiu parecer técnico, apenso, declarando que a área que se construiu o loteamento Vale das Acácias, não é daquelas que poderia ser considerada de preservação ambiental. Logo, na realização daquele loteamento o meio ambiente não sofreu nenhuma lesão, de qualquer natureza. Sendo assim, aquela área foi urbanizada dando origem ao loteamento o que contou com a aprovação da municipalidade, através do Alvará de Urbanização que ora carrega-se a esta defesa e da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, através da inclusa certidão.

2.6 - Dando cabo às exigências legais, o loteamento foi devidamente registrado no Livro 2, fls. 133, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, seguindo, rigorosamente, todas as determinações da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme faz prova cópias daquele registro, apenso.

2.7 - Como se vê, para que a Santa Rosa realizasse o loteamento todas as exigências legais foram respeitadas. Nenhum detalhe passou despercebido. Tudo, absolutamente tudo, foi feito dentro dos rigores da lei. Sendo assim, não compreende a suplicante qual legislação ambiental estaria sendo desrespeitada, conforme anunciado no ofício DIURB - 082/2002.

Ver no parágrafo 4º
 o Dec. nº 30124 de 05.02.1998
 altera e consolida o Dec. nº 22248 de
 10.3.1981 que regulamentava a Lei nº 172 de
 8.9.1980



2.8 - É preciso que tenhamos em mente que o referido loteamento é de 1996. Não existia, naquela época, a maioria da legislação existente hoje sobre proteção ambiental. Dentre a legislação que não existia naquela época encontra-se, inclusive, o Decreto 39.424, de 05.02.1998, onde foi ancorado o Auto de Infração, em apreço. **Vale dizer, quando o loteamento foi construído era outra a legislação a ser seguida e não o Decreto 39.424. Em resumo: a Santa Rosa, ao construir o loteamento, não precisava seguir os ditames deste dispositivo legal pelo simples fato dele não existir, naquele tempo, 1996.** E ainda que existisse não seria óbice, eis que o loteamento foi erigido sem afrontar o meio ambiente.

2.9 - Hoje, tempos depois, o loteamento está todo habitado. Por ser de características simples pode, sim, ter um ou outro problema, mas nada que o inviabilize do ponto de vista da sua habitabilidade. Ele preserva, até hoje, tudo aquilo que um loteamento necessita ter para ser ocupado. Prova é tanto, que V.Sas. argumentaram que ele está em desacordo com a legislação ambiental vigente mas não declinou, de forma clara e precisa, onde está o desacordo. Ou seja, não foi especificado, com a clareza que o caso requer, até mesmo para que a Santa Rosa pudesse exercer o seu sagrado direito de defesa, em toda a sua plenitude, onde estaria a infringência legal às normas ambientais. *instancia 9 41*

2.10 - O certo é que o loteamento foi aprovado, está todo habitado e não pode, com a devida vênia, a Administração Pública, muitos anos depois, vir com exigências vagas e pretender autuar, multar e até mesmo interditar um loteamento que, conforme restou demonstrado, cumpriu, na sua aprovação, todas as exigências legais.

2.11 - Analisando hipótese idêntica, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

**Empreendimento imobiliário -
 Loteamento - Aprovação - Interdição
 temporária - Dano ao meio
 ambiente não configurado -
 Desapropriação indireta - Danos
 patrimoniais. Ato administrativo -
 Direito adquirido.**



Não tem direito a administração pública de interditar empreendimento imobiliário aprovado há mais de 30 anos, ao argumento de as obras e serviços danificarem o meio ambiente. Interdição temporária, com exigências vagas e genéricas da FEEMA, é o mesmo que desapropriação indireta sem indenização, porque resulta inviabilização de um empreendimento constituído dentro dos parâmetros legais. (ROMS 602/RJ - Rel. Min. Américo Luz).

2.12 - Um outro argumento utilizado por V.Sas. no Auto de Fiscalização foi o de que não foi possível um contato com os responsáveis pela instalação do empreendimento deixando a entender que, se tivesse havido aquele contato, o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração não teriam sido expedidos. (Justiça apenas o fato de não ter havido contato com o empreendedor, já o mesmo ir

2.13 - A Santa Rosa informa, então, que encontra-se instalada no endereço para onde V.Sas. enviaram o Auto de Infração e que está à disposição desta Fundação para quaisquer providências que se fizerem necessárias para a solução de qualquer problema no loteamento, que for da sua responsabilidade. Coloca-se à disposição, ainda, para comparecer a reuniões ou para atender a qualquer outro chamamento visando a solução dos fatos narrados por V.Sas.

2.14 - Destarte, estando há quase 10 anos devidamente aprovado o loteamento Vale das Acácias, conforme comprovado, não se detectando nenhuma irregularidade nesta aprovação e nenhuma agressão ao meio ambiente, requer-se pela anulação do Auto de Infração no. 971/2002, por ser medida da mais escorreita justiça.

N. Termos.
P. Deferimento.

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA

PARECER TÉCNICO

PROTOKOLO Nº 010251/2003
DIVISÃO: DIURB 17/02/03



Empreendedor: Santa Rosa Empreendimentos Ltda - VISTO:

Endereço: Av. Barbacena, 504 - Barro Preto - Belo Horizonte

Empreendimento: Loteamento Vale das Acácias

Atividade: Parcelamento de Solo Urbano

Localização: Bairro das Acácias

Município: Santa Luzia/ MG

Referência: Auto de Infração nº 971/2002

INTRODUÇÃO

Em conjunto com o IGAM, CREA/MG e SEMAD, a FEAM realizou, em 19-4-2002, vistoria na área de implantação do loteamento Vale das Acácias, no município de Santa Luzia/MG, onde foi constatada a implantação parcial do empreendimento com a abertura do sistema viário (sem pavimentação), a implantação das redes de distribuição de energia elétrica e de telefonia, além da demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais.

O loteamento "Vale das Acácias", com uma área de 27ha, encontra-se num local denominado Bicas do Padre Miguel Eugênio, no município de Santa Luzia e, em conformidade com o Termo de Aprovação de Projeto de Parcelamento de Solo, concedido em 26-11-1996, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, situa-se em zona urbana do município e dará origem a 480 lotes, distribuídos em 14 quadras, sendo também reservadas áreas denominadas verdes e institucionais.

Com fundamento no art.19 §2º incisos 1, do Decreto Nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, em 27-5-2002, foi encaminhado à Santa Rosa Empreendimentos Ltda, proprietária e responsável pela implantação do empreendimento, o Auto de Infração nº 971/2002 por: "Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação".

Em 25-6-2002, o empreendedor protocolou na FEAM, tempestivamente, sua defesa referente ao Auto de Infração lavrado".

Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transporte - DIURB		Diretoria de Atividades de Infra-Estrutura - DIRAI
Autores: Fabiana Alves Fiore Regina L. M. de Souza	Gerente: Benerval A. Laranjeira Filho	Diretor: André Wagner Ribeiro
Assinaturas: Regina L. M. de Souza Data: 13.12.2003	Assinatura: Data: 19.12.2003	Assinatura: Data: 29.02.03

André Wagner Ribeiro
Diretoria de Atividades de Infra-Estrutura - DIRAI
- Diretor

mesmo interditar um loteamento que cumpriu, na sua aprovação, todas as exigências legais;

Por fim, o empreendedor requer a anulação do Auto de Infração nº 971/2002, por estar o empreendimento regularmente aprovado há quase dez anos e pelo fato de não haver, na implantação do empreendimento, nenhuma agressão ao meio ambiente.

Faz-se constar da defesa apresentada a seguinte documentação:

- Termo de Aprovação de Projeto de Parcelamento de Solo, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 06-11-1996;
- Cópia do Registro de Imóveis da área constando os desmembramentos dos lotes, das áreas verdes, de uso público e de domínio público, datado de 20-5-1997;
- Cópia da Anuência Prévia concedida em 18-11-1996 pela SEPLAN juntamente com certidão informando que o processo foi analisado e encontra-se consoante com as determinações da Lei Federal 6.766/79 e demais normas vigentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- Parecer Técnico do IEF, de 7-10-1996, que caracteriza a área, com base em vistoria realizada na área do loteamento;
- Ofício INCRA/SR.06/C/MG/Nº 689/96, de 31-10-1996, atestando que o imóvel de código 426 180 001 970 - 6 com área de 27ha de propriedade do Sr. José Ângelo Nogueira, foi cancelado da Relação de Imóveis Rurais do Município de Santa Luzia, por localizar-se em perímetro urbano;
- Alvará de Urbanização, autorizando o início imediato das obras de implantação do loteamento Vale das Acácias, concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 15-12-1996;
- Certidão concedida em 24-10-1996, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia atestando que a área do empreendimento Vale das Acácias encontra-se em Zona de Expansão Urbana do Município;
- Certidão concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 29-11-1996, atestando que o Projeto de Parcelamento de Solo Urbano e especificações técnico-urbanísticas foram aprovadas pela municipalidade;

Com relação aos argumentos apresentados pelo empreendedor vimos esclarecer que:

- Conforme a Deliberação Normativa COPAM Nº 01 de 22 de março de 1990, cujos limites estabelecidos permaneceram em vigor até 05-02-98, eram passíveis de licenciamento pelo sistema FEAM/COPAM os loteamentos, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área útil superior a 10ha. O empreendimento em questão compreende uma área de 27ha.
- A autuação se deu em conformidade com o Decreto Nº 39.424 de 05-02-98 que altera e consolida o Decreto Nº 21228 de 10-03-1981, que regulamenta a Lei Nº 772 de 08-09-1980. No entanto, não houve alteração na tipificação da infração considerada por "Instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação".



feam

- O loteamento Vale das Acácias era, quando de sua implantação em 1996, e o é até os dias de hoje, passível de licenciamento pelo sistema FEAM/COPAM em função de sua área ser superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação ambiental;
- A certidão concedida pela SEPLAN, em 18-11-1996, referente a anuência prévia do loteamento, deixa claro que o processo relativo ao loteamento foi analisado apenas consoante às determinações da Lei Federal 6.766/79 e demais normas vigentes na RMBH;
- O Parecer Técnico emitido pelo IEF, anexado à defesa, não declara que a área onde se construiu o loteamento Vale das Acácias, não é daquelas que poderia ser considerada de preservação ambiental, conforme argumentado na defesa, mas descreve as características da área e apresenta recomendações, entre as quais as de que "os futuros proprietários dos lotes deverão ser orientados a preservarem as áreas verdes e de preservação permanente";
- O Termo de Aprovação de Projeto de Parcelamento de Solo, bem como o Alvará de Urbanização concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia não desobriga o empreendedor frente à Legislação Estadual vigente;

As alegações apresentadas pelo empreendedor em sua defesa não descaracterizam a infração cometida, uma vez que a implantação parcial do empreendimento com a abertura do sistema viário (sem pavimentação), a implantação das redes de distribuição de energia elétrica e de telefonia, além da demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais, ocorreu sem a Licença de Instalação.

CONCLUSÃO

Após vistoria na área do loteamento denominado "Vale das Acácias" no Município de Santa Luzia, foi lavrado o Auto de Infração nº 971/2002, contra a Santa Rosa Empreendimentos Ltda, por haver instalado atividade potencialmente poluidora ou degradadora do Meio Ambiente sem a pertinente Licença de Instalação do COPAM.

Após a análise da defesa protocolada em tempo hábil, pelo empreendedor para o citado Auto de Infração, conclui-se que as alegações apresentadas neste documento, não descaracterizam a infração cometida, uma vez que as obras de implantação do empreendimento tiveram início sem a obtenção da Licença de Instalação.

Diante do exposto, submetemos este Parecer Técnico às considerações da Presidência da FEAM, ouvida a Assessoria Jurídica, sugerindo-se a manutenção do Auto de Infração nº 971/2002 e a convocação da atuada para o Licenciamento Ambiental do empreendimento, em caráter corretivo.

Processo nº 1232/2002/001/2002
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 971/2002
Apresentada por Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 - A empresa Santa Rosa Empreendimentos Ltda foi autuada como incurso no item I do §2º do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade:

" o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente licença de instalação do COPAM, de forma que verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- não é sua obrigação fornecer escolas para a comunidade do bairro, tampouco implantar de sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos;
- a responsabilidade pelo surgimento de três casos de dengue na região não pode ser imputado à empresa;
- o loteamento foi regularmente aprovado por todos os órgãos públicos, Federal, Estadual e Municipal;
- conforme parecer do IEF, área construída não é área de preservação ambiental e que a área foi urbanizada, dando origem ao loteamento através de Alvará de Urbanização;
- à época da implantação do loteamento não existia o decreto 39.424/98 e, ainda que este já estivesse vigorando, não houve afrontamento ao meio ambiente;
- não foi especificada qual irregularidade cometida pela empresa.

3 - O Parecer Técnico de fls. 39/42 informa, em síntese, que após análise da defesa conclui-se que as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, uma vez que as obras de implantação do empreendimento tiveram início sem a obtenção da licença de instalação.

4 - Análise Jurídica:

As alegações feitas não retiram da empresa sua responsabilidade ambiental por construir o loteamento sem a licença de instalação. Quanto às alegações de que não é de sua obrigação a implantação de sistemas de esgotos e abastecimento de água potável, está disposto no artigo 2º, parágrafo 5º da lei federal 6.766/79, que esta infra-estrutura básica é pressuposto para a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

realização do loteamento. Ressalta-se que a resolução 239/97 do CONAMA dispõe que o parcelamento do solo é uma atividade que se sujeita ao licenciamento ambiental.

Além disso, mesmo não tendo a área em questão alguma proteção ambiental especial, conforme parecer do IEF, a necessidade de se passar por um processo de licenciamento reflete na proteção ambiental em um sentido mais amplo. Assim, dispõe o artigo 8º do decreto 39.424/98 que todo empreendimento que, de qualquer forma, causar degradação ambiental deve se submeter ao licenciamento do COPAM.


II) Conclusão:

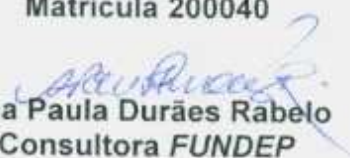
Isto posto, entende esta Assessoria Jurídica que, mediante a validade do auto de infração, o qual apresenta todos os aspectos formais legalmente previstos, bem como descreve com propriedade a infração cometida, a empresa não apresentou argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Por derradeiro, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de R\$ 3.193,36, de acordo com artigo 1º, inciso II, alínea a da DN 27/98, alterada pela DN 64/03, c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I daquela.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2003.


Juliana Laboissière de Azevedo
Estagiária-FEAM
Matricula 200040


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora FUNDEP
OAB/MG 76.603



IUS NATURA
direito & meio ambiente

Jan 20/2003/001/2003

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM
PROTOCOLO N.º *073184/2003*
DIVISÃO: *Cinf. Of. 07. 2003*
MAT.: _____ VISTO: _____

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
48
FL. 17

Santa Rosa Empreendimentos Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo COPAM/SE/PA/Nº 1232/2002/001/2002, por seus procuradores, infra-assinados, inconformada com a r. decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em lhe aplicar a penalidade de multa decorrente do **Auto de Infração nº 971/2002**, vem, tempestivamente, apresentar contra aquela decisão o seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

com fundamento no artigo 32 do Decreto 39.424/98, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de Julho de 2003

João Paulo Campello de Castro
João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Svetlana Maria de Miranda
Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169

Helena Mata Machado de Castro
Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 2630 E

Cinf. 12/03

1. Breve Relato

Através do Ofício COPAM/FEAM nº 499/2003 a Fundação Estadual do Meio Ambiente comunicou à Recorrente a decisão de lhe aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com base no Auto de Infração nº 971/2002, pelo fato de:

"o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente licença de instalação do COPAM, de forma que verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica".

2. Razões do Pedido de Reconsideração

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Da Necessidade de Advertência

A legislação ambiental do Estado de Minas Gerais prevê as hipóteses para a aplicação de penalidades administrativas, ressaltando a necessidade da aplicação da penalidade da advertência na hipótese prevista no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980 e no artigo 18, inciso I do Decreto nº 39.424/98, da seguinte forma:

Artigo 16, inciso I da Lei nº 7.772/80:

Art. 16 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - **advertência**, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

Artigo 18, inciso I do Decreto nº 39.424/98:

Art. 18 – Aos infratores dos dispositivos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980, deste Regulamento e das demais normas deles decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I – **advertência**, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1.980. "

Recentemente, a aplicação da penalidade de Advertência foi objeto de regulamentação por parte do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através da **Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002**.

O artigo 6º desta Deliberação Normativa determina que as suas **disposições incidem nos processos em tramitação sem decisão administrativa definitiva**, razão pela qual deverão ser aplicadas, no presente processo administrativo para aplicação de penalidade, as normas da referida Deliberação.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, ao tratar da Administração Pública, estabelece que a mesma obedecerá a princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....”

A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82, ao dizer sobre o Princípio da Legalidade, assim estabelece:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Sendo assim, diante da legislação apontada e considerando que **não houve dano efetivo ao meio ambiente**, antes de qualquer aplicação de penalidade de multa, a recorrente somente poderá receber, ressalvados os outros argumentos de defesa, a penalidade de advertência.

2.1.2 – Da Lavratura do Auto de Infração – Falta de Motivação – Nulidade do Ato Administrativo

Observando a data da vistoria (19.04.02) e a data da lavratura do Auto de Infração nº 971/2002, ora impugnado (27.05.02), verifica-se que ocorreu um interregno de mais de um mês.

Caso realmente existisse motivação administrativa para autuar os responsáveis pelo fato descrito naquele Auto de Fiscalização, o fiscal deveria ter lavrado, de imediato, o Auto de Infração, como determina o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 39.424/98.

De fato, estabelece o artigo 16 e seu inciso III:

"Art. 16 - Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

III - **lavrado de imediato** o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo". (grifo nosso)

A Administração Pública só pode agir secundum legem, ou seja, estritamente como determina a lei, não lhe sendo permitida agir de forma diferente.

Ao não lavrar o Auto de Infração na data da vistoria (19.04.02), contra a Recorrente, o Sr. Fiscal da autuante, apesar do seu reconhecido zelo pela qualidade de vida de nossa urbe, reconheceu que não havia motivação administrativa para a lavratura do Auto de Infração e, além do mais não poderia ter lavrado este Auto posteriormente, pois a ordem legal é de lavratura imediata em caso de poluição constatada.

Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Elemento do Direito Administrativo, 1ª ed., pág. 214, ensina que:

"É sabido e ressabido que a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos. Tal imposição decorre do princípio da legalidade.

Devendo a Administração atuar sob a lei e com fito intuito único de implementar os objetivos dela, é viciado todo e qualquer comportamento administrativo que ofenda, que a desconheça ou se desencontre com as finalidades por ela traçadas."

Percebe-se, portanto, que se trata de um Auto de Infração em um ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos.

3. Do Mérito

A recorrente foi autuada com fundamento no inciso 1 do parágrafo 2º, do artigo 19 do Decreto 21.228/81.

Não há no caso em tela a necessidade de a Recorrente obter licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental, em razão do tempo em que ocorreu o Auto de Infração, ora impugnado. Nesta época a única legislação aplicável à espécie era a Resolução CONAMA 01/86.

De fato, estabelece a Resolução CONAMA nº 01/86, que dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

.....

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;”

Desta forma, de acordo com a norma supracitada, dependem de licenciamento os projetos urbanísticos acima de cem hectares e os de relevante interesse ambiental.

O empreendimento da Recorrente, denominado Loteamento Vale das Acácias, possui um tamanho bastante inferior a 100 hectares, qual seja, a área equivalente a 315.771,67 m². Ademais, na área deste loteamento, localizado no Município de



Santa Luzia, não existe nenhum interesse ambiental relevante. Portanto, não tem a Recorrente a obrigação legal de requerer licenciamento ambiental ao COPAM.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente tem considerado que todo e qualquer loteamento urbano deve ser licenciado, de acordo com o que estabelece a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90.

No entanto, esta interpretação manifestada pelo ilustre órgão ambiental, se mostra, *concessa venia*, equivocada. A referida Deliberação Normativa não estabelece obrigação legal de se obter licenciamento; ela apenas, nos seus próprios dizeres, "estabelece os critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental e dá outras providências" (grifo nosso). É óbvia a diferença entre a imposição de obrigação legal de se requerer licenciamento ambiental e a simples definição de valores e critérios para custos de análise dos licenciamentos já pleiteados.

Desta forma, está demonstrado de forma bastante elucidativa que a legislação aplicável ao presente caso é a Resolução CONAMA 01/86, a qual isenta a Recorrente da obrigação de requerer licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental, para a instalação do seu empreendimento.

Portanto, o Auto de Infração ora impugnado, que constatou como suposta infração o fato de a Recorrente não possuir Licença de Instalação, está eivado de nulidade, pois falta-lhe fundamento legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto espera a recorrente que, em razão das alegações constantes



IUS NATURA
direito & meio ambiente



neste recurso, sejam as mesmas acolhidas e determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 971/2002.

Protesta pela juntada do instrumento de substabelecimento.

Temos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de Julho de 2003

p/ Svetlana Miranda
João Paulo Campello de Castro

OAB/MG 10.660

Svetlana Miranda
Svetlana Maria de Miranda

OAB/MG 74.169

Helena Mata Machado de Castro
Helena Mata Machado de Castro

OAB/MG 2630 E

1232/2002/001/2002



Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2002.

FEAM
 PROTOCOLO Nº 010/07/2002
 DIVISÃO: Div. 08.07.2002
 MAT.: _____ VISTO: _____
 FUNDACÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
 37
 FL N°

À
Fundação Estadual do Meio Ambiente
 À Gerência da Divisão de Projetos Urbanísticos e
 Infra-Estrutura de Transportes
 Av. Prudente de Moraes, 1.671 - Santa Lúcia
 BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS

Ref. Auto de Fiscalização e Auto de Infração, no. 971/2002.
Processo no. 1232/2002/001/2002

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA, CGC 16.535.163/0001-09, na Av. Barbacena, 504, nesta Capital, por seu representante legal, Dr. José Felipe Diniz, brasileiro, casado, economista, por seus procuradores, mandato incluso, vem, em tempo hábil, apresentar o seu **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a Decisão no processo administrativo, em referência, pelos fatos e fundamentos de direito abaixo alinhavados.

1 - DOS FATOS:

1.1 - Em 19.04.2002, V.Sas. em vistoria realizada no loteamento denominado Vale das Acácias, no município de Santa Luzia/MG, expediram o AI em destaque, sob o argumento de que aquele loteamento está em desacordo com a legislação ambiental vigente, conforme ofício DIURB/no. 082/2002, endereçado à suplicante.

1.2 - No corpo daquele Auto de Infração, e para que o mesmo pudesse ter embasamento fático e legal, V.Sas. afirmaram que o loteamento não possui licença de instalação do COPAM, o que fere o Decreto no. 39.424 de 05 de fevereiro de 1998.

1.3 - Já no Auto de Fiscalização, V.Sas foram categóricos em afirmar que o loteamento não possui rede de abastecimento de água nem sistema de tratamento de esgotos sanitários; que foram confirmados três casos de dengue na área do loteamento e que a escola mais próxima fica a 5 KM de distância, o que dificulta o acesso dos moradores, principalmente as crianças, àquela.

[Handwritten signature]
 Diniz/2002



Santa Rosa Empreendimentos Ltda.



1.4 - Em defesa àquele auto de infração, a recorrente alegou e provou que o Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998 não incide sobre o loteamento em questão, eis que ele foi aprovado em 1996. Alegou e provou, ainda, que o loteamento foi aprovado por todos os Órgãos públicos, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

1.5 - Sustentou, ademais, que o aparecimento de doença e a ausência de escola no loteamento não é da responsabilidade da recorrente prevenir ou construir.

1.6 - Aquela defesa foi julgada improcedente, sob os argumentos "de que o loteamento não possui licença de instalação do Copam, de forma que verificou-se abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica."(sic)

1.7 - Sob o breve, o relato.

2 - DA DEFESA DA AUTUADA

2.1 - Não sabe precisar a Requerente a quantos quilômetros fica a escola mais próxima do loteamento Vale das Acácias. O que ela, com certeza, pode precisar é que não é sua a obrigação de fornecer escolas para a comunidade daquele bairro.

2.2 - No que se refere à rede de abastecimento de água e tratamento de esgoto, informa a Suplicante que estas obrigações, a exemplo da primeira, não são dela. Pelo Termo de Aprovação de Projeto de Parcelamento de Solo e Cronograma de Execução das Obras, **aprovado pela municipalidade**, anexo, pode-se constatar que as obrigações da Santa Rosa eram: abertura de vias de terraplenagem, assentamento de meio fios, demarcação de lotes, quadras, áreas verdes e áreas institucionais, rede de energia elétrica, drenagem pluvial e escalhamento de vias. Nada mais era ou é da obrigação da Santa Rosa.

2.3 - Lado outro, o fato de se ter verificado, se é que foi, o surgimento de três casos de dengue no loteamento não leva à conclusão de que tal fato deu-se, *ad argumentandum tantum*, por obra e graça do loteamento estar em desacordo com a legislação ambiental, eis que, como é público e notório, o país inteiro foi acometido por aquela doença não sendo, por tanto, característica própria daquele loteamento o surgimento daquela enfermidade. Vale dizer, não se pode concluir, sem margem para erros ou preconceitos, que a dengue ali se manifestou por ser o loteamento de características simples.



Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

2.4 -

É preciso que se diga, antemão, que o **loteamento foi regularmente aprovado, por todos os Órgãos públicos (Federal, Estadual e Municipal), no idos de 1996.** Carreada a esta peça de defesa, a Santa Rosa faz juntar, além do Termo de Aprovação do loteamento, Certidão da Prefeitura de Santa Luzia, certificando, em 26.11.1996, que o Alvará de Urbanização do loteamento encontrava-se regular. Junta-se, ainda, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Anuência Prévia do Loteamento relativo ao Processo SEPLAN/MG, de 18.11.1996, atestando que o loteamento atendia a todas as exigências legais. No mesmo sentido, e da mesma Secretaria, certidão aprovando o loteamento.

2.5 -

Corroborando todos estes atestados, o IEF - Instituto Estadual de Florestas emitiu parecer técnico, apenso, declarando que a área que se construiu o loteamento Vale das Acácias, não é daquelas que poderia ser considerada de preservação ambiental. Logo, na realização daquele loteamento o meio ambiente não sofreu nenhuma lesão, de qualquer natureza. Sendo assim, aquela área foi urbanizada dando origem ao loteamento o que contou com a aprovação da municipalidade, através do Alvará de Urbanização que ora carrega-se a esta defesa e da Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, através da inclusa certidão.

2.6 -

Dando cabo às exigências legais, o loteamento foi devidamente registrado no Livro 2, fls. 133, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia, seguindo, rigorosamente, todas as determinações da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme faz prova cópias daquele registro, apenso.

2.7 -

Como se vê, para que a Santa Rosa realizasse o loteamento todas as exigências legais foram respeitadas. Nenhum detalhe passou despercebido. Tudo, absolutamente tudo, foi feito dentro dos rigores da lei. Sendo assim, não compreende a suplicante qual legislação ambiental estaria sendo desrespeitada, conforme anunciado no ofício DIURB - 082/2002.

2.8-

É preciso que tenhamos em mente que o referido loteamento é de 1996. Não existia, naquela época, a maioria da legislação existente hoje sobre proteção ambiental. Dentre a legislação que não existia naquela época encontra-se, inclusive, o Decreto 39.424, de 05.02.1998, onde foi ancorado o Auto de Infração, em apreço. **Vale dizer, quando o loteamento foi construído era outra a legislação a ser seguida e não o Decreto 39.424. Em resumo: a Santa Rosa, ao construir o loteamento, não precisava seguir os ditames deste dispositivo legal pelo simples fato dele não existir, naquele tempo, 1996.** E ainda que existisse não seria óbice, eis que o loteamento foi erigido sem afrontar o meio ambiente.



Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

2.9 -

Hoje, tempos depois, o loteamento está todo habitado. Por ser de características simples pode, sim, ter um ou outro problema, mas nada que o inviabilize do ponto de vista da sua habitabilidade. Ele preserva, até hoje, tudo aquilo que um loteamento necessita ter para ser ocupado. Prova é tanto, que V.Sas. argumentaram que ele está em desacordo com a legislação ambiental vigente mas não declinou, de forma clara e precisa, onde está o desacordo. Ou seja, não foi especificado, com a clareza que o caso requer, até mesmo para que a Santa Rosa pudesse exercer o seu sagrado direito de defesa, em toda a sua plenitude, onde estaria a infringência legal às normas ambientais.

2.10 -

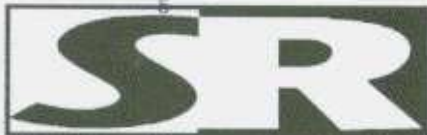
O certo é que o loteamento foi aprovado, está todo habitado e não pode, com a devida vênia, a Administração Pública, muitos anos depois, vir com exigências vagas e pretender autuar, multar e até mesmo interditar um loteamento que, conforme restou demonstrado, cumpriu, na sua aprovação, todas as exigências legais.

2.11 -

Analisando hipótese idêntica, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu que:

Empreendimento imobiliário - Loteamento- Aprovação- Interdição temporária - Dano ao meio ambiente não configurado - Desapropriação indireta - Danos patrimoniais. Ato administrativo- Direito adquirido.

Não tem direito a administração pública interditar empreendimento imobiliário aprovado há mais de 30 anos, ao argumento de as obras e serviços danificarem o meio ambiente. Interdição temporária, com exigências vagas e genéricas da FEEMA, é o mesmo que desapropriação indireta sem indenização, porque resulta inviabilização de um empreendimento constituído dentro dos parâmetros legais. (ROMS 602/RJ - Rel. Min. Américo Luz).



Santa Rosa Empreendimentos Ltda.



2.12 -

Um outro argumento utilizado por V.Sas. no Auto de Fiscalização foi o de que não foi possível um contato com os responsáveis pela instalação do empreendimento deixando a entender que, se tivesse havido aquele contato, o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração não teriam sido expedidos.

2.13-

A Santa Rosa informa, então, que encontra-se instalada no endereço para onde V.Sas. enviaram o Auto de Infração e que está à disposição desta Fundação para quaisquer providências que se fizerem necessárias para a solução de qualquer problema no loteamento, que for da sua responsabilidade. Coloca-se à disposição, ainda, para comparecer a reuniões ou para atender a qualquer outro chamamento visando a solução dos fatos narrados por V.Sas.

2.14 -

Destarte, estando há quase 10 anos devidamente aprovado o loteamento Vale das Acácias, conforme comprovado, não se detectando nenhuma irregularidade nesta aprovação e nenhuma agressão ao meio ambiente, requer-se pela anulação do Auto de Infração no. 971/2002, dando provimento a este **pedido de reconsideração**, por ser medida da mais escorreita justiça.

N. Termos.

P. Deferimento.

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA

José Felipe Diniz

FEAM	
PROTOCOLO Nº <u>205343/2003</u>	60
DIVISÃO: <u>D.urb. 102112/03</u>	FL. Nº
MAT.: <u>—</u>	VISTO: <u>perceira</u>

Parecer Técnico DIURB Nº 089/2003
 Processo COPAM 1232/2002/001/2002

FUNDAÇÃO ESTADUAL
 DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Santa Rosa Empreendimentos Ltda.
Empreendimento: Loteamento
Atividade: Parcelamento do solo
Localização: Bairro das Acácias
Endereço (do empreendedor): Av. Barbacena, 504 – Barro Preto - BH
Município: Santa Luzia – MG
Referência: Auto de Infração 971/2002

RESUMO

Em conjunto com o IGAM, CREA/MG e SEMAD, a FEAM realizou em 19/4/2002 vistoria na área de implantação do loteamento Vale das Acácias, no município de Santa Luzia/MG, onde foi constatada a implantação parcial do empreendimento com a abertura do sistema viário (sem pavimentação), as redes de distribuição de energia elétrica e de telefonia, além da demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais.

O loteamento Vale das acácias, com uma área de 27 ha, encontra-se num local denominado Bicas do Padre Miguel Eugênio, no município de Santa Luzia e, em conformidade com o termo de aprovação de projeto de parcelamento de solo concedido, em 26/11/1996, pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, situa-se em zona urbana do município e dará origem a 480 lotes, distribuídos em 14 quadras, sendo também reservadas áreas verdes e institucionais.

Em 25/05/2002, com fundamento no art. 19 & 2º inciso 1, decreto Nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, foi encaminhado a Santa Rosa Empreendimentos Ltda., proprietária e responsável pela implantação do empreendimento, o Auto de Infração nº 971/2002 por: *instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação.*

Em 25/06/2002, o empreendedor protocolou na FEAM, tempestivamente, sua defesa referente ao Auto de Infração lavrado.

O Auto de Infração 971/2002 gerou o Processo COPAM 1232/2002/001/2002 que, com base em Pareceres Técnico e Jurídico, resultou na aplicação de multa, no valor R\$ 3.193,36 pela CIF/ COPAM..

O presente parecer apresenta a análise do Pedido de Reconsideração da penalidade aplicada.

Divisão de Projetos Urbanísticos e Infra-Estrutura de Transporte - DIURB		Diretoria de Monitoramento e Infra-Estrutura - DIREM
Autores: Maria Elizabeth da Silva	Gerente: Benerval A. Laranjeira Filho	Diretor: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinaturas: <u>ME Silva</u>	Assinatura: <u>B. Laranjeira</u>	Assinatura: <u>Alice Soares</u>
Data: <u>28.11.03</u>	Data: <u>2.12.2002</u>	Data: <u>09.12.03</u>

Alice Beatriz Pereira Soares
 Diretora de Infra-Estrutura e Monitoramento

INTRODUÇÃO

Este Parecer Técnico decorre da apresentação de Pedido de Reconsideração da penalidade de R\$ 3.193,36 reais, aplicada pela CIF/COPAM, em reunião ocorrida em 24-04-2003, referente à infração apontada pelo Auto de Infração n.º 971/2002.

A empresa Santa Rosa Empreendimentos foi autuada como incurso no item I do & 2º do artigo 19, do decreto N.º 39.424/98, por ter cometido a seguinte irregularidade: "o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente licença de instalação do COPAM, de forma que verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica".

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

"- Não é de sua obrigação fornecer escolas para a comunidade do bairro, tampouco implantar sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos;

- A responsabilidade pelo surgimento de três casos de dengue na região não pode ser imputado a empresa;

- O loteamento foi regularmente aprovado por todos os órgãos públicos, Federal, Estadual e Municipal;

- Conforme parecer do IEF, a área que se construiu o loteamento Vale das Acácias, não é área de preservação ambiental e que a área foi urbanizada, dando origem ao loteamento através de alvará de urbanização;

- À época da implantação do loteamento não existia o decreto 39.424/98 e, ainda que este já estivesse vigorando, não houve afrontamento ao meio ambiente;

- Não foi especificada qual irregularidade cometida pela empresa."

O Parecer Técnico de fls. 39/42 (DIURB N.º 005/2003) emitido em 17/02/03 informa em síntese, que após análise da defesa conclui-se que as alegações apresentadas não descaracterizam a infração cometida, uma vez que as obras de implantação do empreendimento tiveram início sem a obtenção da licença de instalação.

Após a análise da defesa protocolada em tempo hábil, pelo empreendedor para o citado Auto de Infração, concluiu-se que as alegações apresentadas neste documento, não descaracterizam a infração cometida, uma vez que as obras de implantação do empreendimento tiveram início sem a obtenção da licença de instalação.

Diante do exposto o Parecer Técnico foi submetido às considerações da Presidência da FEAM, ouvida a Assessoria Jurídica, sugerindo-se a manutenção do Auto de Infração N.º 971/2002 e a convocação da autuada para o Licenciamento Ambiental do empreendimento, em caráter corretivo.

A Assessoria Jurídica, mediante a validade do Auto de Infração, o qual apresenta todos os aspectos formais legalmente previstos, bem como descreve com propriedade a infração cometida, entendeu que a empresa não apresentou argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida e sugeriu a aplicação de uma multa no valor de R\$ 3.193,36, de acordo com artigo 1º, inciso II, alínea a da DN 27/98, alterada pela DN 64/03, c/c artigo 2º, & 1, inciso I daquela.

A Santa Rosa Empreendimentos Ltda já devidamente qualificada nos autos do processo COPAM/SE/PA/N.º 1232/2002/001/2002, por seus procuradores, infra assinados, inconformada com a decisão do Presidente da FEAM em lhe aplicar a penalidade de multa decorrente do Auto de Infração N.º 971/2002, tempestivamente, apresentou contra aquela decisão o seu Pedido de Reconsideração com fundamento no art. 32 do decreto 39.424/98.

Rubrica do Autor

mgilho

Parecer Técnico DIURB N.º 089/2003
Processo COPAM N.º 1232/2002/001/2002



DISCUSSÃO

O pedido de reconsideração, protocolado em 4-07-2003, sob o n.º 043184/2003, que faz parte deste processo, está embasado nas seguintes afirmações:

"- Nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei N.º 7.772, de 8 setembro de 1980, e no artigo 18, inciso I do Decreto N.º 39.424/98 e considerando que não houve dano efetivo ao meio ambiente, antes de qualquer aplicação de penalidade da multa, a recorrente argumenta que somente poderá receber, ressalvados os outros argumentos da defesa, a penalidade de advertência.

- De acordo com a data da vistoria (19/04/02) e a data da lavratura do Auto de Infração N.º 971/2002, ora impugnado (27/05/02), verifica-se que ocorreu um interregno de mais de um mês. Sendo assim, caso realmente existisse motivação administrativa para autuar os responsáveis pelo fato descrito naquele auto de fiscalização, o fiscal deveria ter lavrado, de imediato, o Auto de Infração, como determina o inciso III do art. 16 do Decreto N.º 39.424/98.

- Trata-se de um Auto de Infração em um ato administrativo inválido quanto aos seus efeitos, considerando que a administração deve atuar sob a lei e com intuito único de implementar os objetivos dela, é viciado todo e qualquer comportamento administrativo que ofenda, que a desconheça ou se desencontre com as finalidades por ela traçadas.

- A legislação aplicável ao presente caso é a Resolução CONAMA 01/86, a qual isenta a recorrente da obrigação de requerer licenciamento ambiental junto ao COPAM, para instalação do empreendimento, pelo fato do empreendimento denominado Vale das Acácias, possuir um tamanho bastante inferior a 100 ha, além de não existir nenhum interesse ambiental relevante na área do loteamento, localizado no município de Santa Luzia.

- O Auto de Infração N.º 971/2002 ora impugnado, que constatou como suposta infração o fato de a recorrente não possuir licença de instalação, está eivado de nulidade, pois falta-lhe fundamento legal.

- A autuação se deu em conformidade com o Decreto N.º 39.424 de 05-02-98 que altera e consolida o Decreto N.º 21228 de 10-03-1981, que regulamenta a Lei N.º 772 de 08-09-1980. No entanto, não houve alteração na tipificação da infração considerada por "instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente" sem a Licença de Instalação."

A argumentação apresentada pelo empreendedor no Pedido de Reconsideração não justifica ou atenua a infração cometida, por construir o loteamento sem a Licença de Instalação, pois, conforme a Deliberação Normativa COPAM N.º 01 de 22-03-1990, são passíveis de licenciamento pelo sistema FEAM/COPAM os loteamentos, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área total superior a 25 ha. O empreendimento em questão compreende uma área de 27 há e estava em implantação na ocasião da vistoria realizada em 19/04/2002.

A argumentação apresentada no Pedido de Reconsideração enfoca, sobretudo, aspectos legais relativos, ao empreendimento e à aplicação do Auto de Infração, devendo ser analisada no Parecer Jurídico da FEAM.

CONCLUSÃO

Para concluir, este Parecer é pela manutenção da penalidade aplicada, pois o pedido de reconsideração não apresentou qualquer fato novo que justifique ou atenua a infração apontada no Auto de Infração n.º 971/2002, devendo ser ouvida a Procuradoria Jurídica da FEAM quanto aos aspectos legais citados no Pedido de Reconsideração.

Rubrica do Autor

Melissa

FEAM	
PROTOCOLO N.º	205343/200
DIVISÃO:	200h
MAT.:	0212
VISTO:	<i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE
FL. N.º

Parecer Técnico DIURB N.º 089/2003
Processo COPAM N.º 1232/2002/001/2002

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTÓCOLO N°	403484/06
DIVISÃO:	P 20 17 07 06
MAT.:	— VISTO: Kellen

68
FUND. ESTAD. DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1232/2002/001/2002

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 971/2002

Apresentado por Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa Santa Rosa Empreendimentos Ltda., foi multada pelo Presidente da FEAM, em 24/04/2003, no valor de R\$ 3.193,36, pela seguinte irregularidade: "O loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente Licença de Instalação do COPAM. Verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica.", infração tipificada como grave.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através do OF/COPAM/FEAM/Nº499/2003, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- tendo em vista que não houve dano efetivo ao meio ambiente, somente poderá receber uma advertência, conforme preceitua a Deliberação Normativa COPAM 61/02, que estabelece as hipóteses legais em que se permite a aplicação da penalidade;
- ao não lavrar o Auto de Infração na data da vistoria, o fiscal reconheceu que não havia motivação administrativa para a sua lavratura, pois não poderia ter lavrado o Auto em momento posterior, uma vez que a ordem legal é de lavratura imediata;
- no presente caso, não há a necessidade de se obter o licenciamento ambiental junto ao COPAM. À época da autuação, a legislação aplicável era a resolução CONAMA 01/86, que estabelece que os projetos urbanísticos acima de 100 hectares serão passíveis de licenciamento ambiental, e o empreendimento em questão possui um tamanho bastante inferior a 10 hectares.

Requer então, o arquivamento do Auto de Infração nº 971/2002.

3 – O Parecer Técnico de fls. 60/62, informa que as argumentações apresentadas não justificam ou atenuam a infração cometida, pois o loteamento foi construído sem a Licença de Instalação. A DN COPAM 01/90 determina que "são passíveis de licenciamento pelo sistema FEAM/COPAM os loteamentos, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área total superior a 25 ha." O empreendimento compreende uma área de 27 ha. Por fim, sugere que a aplicação da penalidade seja mantida.

4 – Do ponto de vista jurídico, as alegações apresentadas pela empresa no Pedido de Reconsideração são insubsistentes para descaracterizar a infração cometida. O Auto de Infração é perfeitamente válido, não havendo qualquer vício que pudesse causar a sua nulidade. O fato de o Auto ter sido lavrado em momento posterior não o torna sem efeitos de maneira alguma. O Decreto 39.424/98, no seu art. 16, inciso III determina que os agentes fiscais deverão "lavrado o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo." Ou seja, não há a obrigatoriedade de lavrar o Auto de Infração no momento em que

[Handwritten signature]



a fiscalização. A norma dá a faculdade de lavra-lo em momento posterior. A obrigatoriedade e de lavrar o Auto de Fiscalização imediatamente. No presente caso constata-se que todos os requisitos foram cumpridos. Foi lavrado um Auto de Fiscalização no momento em que a mesma foi realizada.

No que concerne à aplicação da advertência, a autuada não tem razão. A infração em questão realmente enquadra-se entre aquelas passíveis da aplicação de advertência. Entretanto, a DN COPAM 61/02 é bem clara ao dispor no parágrafo único do seu art. 1º que **"Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998."**

Esta Procuradoria, em 18/05/2004 questionou à DIURB se a houve dano ambiental decorrente da infração, uma vez que a mesma enquadrava-se entre as passíveis da aplicação de advertência, pelo fato de o infrator não ter antecedentes.

Em 15/04/2005 foi enviado o memorando MEMO/DIURB/Nº 022/2005 pela Gerente da Divisão, Dra. Regina Lúcia Medeiros de Souza, informando que o empreendimento Vale das Acácias foi implantado sem o devido licenciamento ambiental, causando vários danos ambientais na área onde foi instalado. Foi informado que, *"como dano ambiental gerado pelo empreendimento, verificou-se que a vegetação nativa da área foi suprimida para a implantação do loteamento, sendo que este tem provocado pressão antrópica ao remanescente florestal do entorno."* Ou seja, como foi caracterizado o dano ambiental causado pela implantação do empreendimento, não há a possibilidade da aplicação da penalidade de advertência.

Quanto ao licenciamento, vale esclarecer que, conforme explanado pelo Parecer Técnico, a norma estadual vigente era a DN COPAM 01/90, que determinava que *"são passíveis de licenciamento pelo sistema FEAM/COPAM os loteamentos, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área total superior a 25 ha."* Como o empreendimento possui 27 ha, era considerado como passível de licenciamento nos termos da DN COPAM 01/90.

A DN COPAM 74/04, publicada em 09 de setembro de 2004, revogou a DN COPAM 01/90, e estabelece no seu art. 1º, que *"Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitas ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 (...)."* De acordo com esta Deliberação Normativa, o empreendimento é de porte médio e classe 3, sendo passível de licenciamento. Sendo assim, a infração restou plenamente caracterizada.

Ressaltamos que à época da infração, o empreendimento era de porte pequeno, conforme o disposto na DN COPAM 01/90. Com o advento da DN COPAM 74/04, que revogou a DN COPAM 01/90, o empreendimento passou a ser de porte médio e classe 3. Acrescenta-se o fato de que ainda não houve decisão administrativa definitiva no presente processo. Desta forma, de acordo com o disposto com o artigo 17, inciso II, da DN 74/04, a aplicação da multa poderia ser de acordo com o porte médio, majorando o valor.

Entretanto, de acordo com o princípio da *"reformatio in pejus"* isto não poderá ocorrer, pois não se pode reformar a decisão se for para prejudicar a autuada. Sendo assim, o valor da multa deverá continuar o mesmo.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que a autuada não apresentou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, recomendado o



indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantida a multa aplicada anteriormente, no valor de R\$ 3.193,36.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2006.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973



**Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do
COPAM**

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo COPAM/SE/PA/Nº 1232/2002/001/2002, por seus procuradores, infra-assinados, inconformada com a r. decisão do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM em lhe aplicar a penalidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 971/2002, vem, tempestivamente, apresentar contra aquela decisão o seu

RECURSO


com fundamento no artigo 44 do Decreto 44.309/06, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2006.

João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196


Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106



BREVE RELATO

Através do Ofício COPAM/FEAM/DIRFIM/nº 206/2006 a Fundação Estadual do Meio Ambiente comunicou à Recorrente a decisão de lhe aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 3.193,36 (três mil cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com base no Auto de Infração nº 971/2002, pelo fato de:

“o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente licença de instalação do COPAM, de forma que verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica”.

1. - PRELIMINARMENTE

1.1 – DA APLICAÇÃO DA NOVA LEI

O Auto de Infração n. 971/2002, lavrado contra a Recorrente foi fundamentado no artigo 32 do Decreto n. 39.424/98, expressamente revogado pelo Decreto n. 44.309 de 5 de junho de 2002, conforme o seu artigo 108.

O processo administrativo para aplicação de penalidade relativo ao Auto de Infração n. 971/2002 encontra-se em fase de recurso, conforme os termos a seguir articulados.

As normas do Código de Processo Civil aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo e de acordo com o princípio da aplicação da lei no tempo e espaço.



A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta, segundo o princípio do “tempus regit actus”.

Outro princípio processual existente pelo surgimento da nova lei está contido no conceito da “lex mitior”.

“Mitior”, em latim, é o comparativo do adjetivo “mitise” que significa brando ou benigno. A tradução literal de “Lex Mitior” seria “lei mais branda ou mais benigna”, ou seja, lei que beneficia o infrator.

“*Tempus regit actum*”, ou seja “o tempo rege o ato” é o princípio pelo qual a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência.

Dessa forma, em tese, a lei não pode alcançar fatos ocorridos em período anterior a sua validade, nem ter aplicação àqueles verificados quando de sua revogação, mas aplica-se aos fatos presentes.

Sendo assim, se aplica ao processo administrativo decorrente de aplicação de penalidade pelos órgãos ambientais, no Estado de Minas Gerais, as normas processuais contidas no Decreto n. 44.309/2006, seja pela vigência da nova lei (“*Tempus regit actum*”), seja em virtude de lei mais benéfica (“*Lex Mitior*”).

Pelo Decreto 39.424/98 os recursos interpostos à instância superior deveriam estar acompanhados de documento que comprovavam o recolhimento da respectiva multa (garantia de instância) enquanto que o novo diploma legal não traz esta exigência.



De fato prevê o Decreto nº 44.309 de 5 de junho de 2006, no seu Art. 44 determina:

“Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso”.
(grifo nosso)

Sendo assim, o novo diploma legal, que revogou em parte o Decreto 39.424/98, beneficia a pessoa do autuado, garantindo seu direito de recorrer independente da quitação da multa.

A circunstância da vigência de nova lei que beneficia o infrator encontra guarida no princípio da “Lex Mitior”. (Lei que beneficia o infrator).

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Apelação Cível n. 0326988-3/00, de 18.06.2003, sendo apelante Cia. Fabril Mascarenhas e apelado o Instituto Estadual de Florestas - IEF, (órgão seccional da Secretaria de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável) foi acolhida a tese do benefício do autuado em virtude da nova lei, nestes termos:

NESTE CASO, SE O PRÓPRIO ESTADO RECONHECEU A SEVERIDADE DA SANÇÃO ANTERIOR, NÃO TEM O DIREITO ADQUIRIDO EM PUNIR O CONTRIBUINTE POR FATO PRETÉRITO. A REVOGAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 10.651, DE 1991, PELA LEI ESTADUAL N. 14.302, DE 2002, TORNA INEXIGÍVEL A PENALIDADE IMPOSTA EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIORMENTE LAVRADO.



O Relator deste Acórdão, Des. Caetano Levi Lopes, assim se expressou sobre esta questão:

“Se o próprio Estado reconhece que a pena antiga era muito severa, havendo necessidade de atenuá-la, demonstra renúncia ao direito de aplicá-la, não podendo alegar a teoria do direito adquirido em favor da continuação da punição com o plus do qual abriu a mão”.

Diante do exposto, se conclui que em virtude da revogação expressa do Decreto nº 39.424/02, pelo artigo 108 do Decreto nº 44.309/06, o Auto de Infração e respectivo procedimentos administrativos para defesa do Autuado, ora referido, sofre as restrições do princípio da “Lex Mitior.”

2. DO MÉRITO

A recorrente foi autuada com fundamento no inciso 1 do parágrafo 2º, do artigo 19 do Decreto 21.228/81, infração considerada grave pela legislação então vigente.

Não há no caso em tela a necessidade de a Recorrente obter licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental, em razão do tempo em que ocorreu o Auto de Infração, ora impugnado. Nesta época a única legislação aplicável à espécie era a Resolução CONAMA 01/86.

De fato, estabelece a Resolução CONAMA nº 01/86, que dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA:

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em



caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

.....

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;" (grifo nosso)

Desta forma, de acordo com a norma supracitada, dependem de licenciamento os projetos urbanísticos acima de cem hectares e os de relevante interesse ambiental.

O empreendimento da Recorrente, denominado Loteamento Vale das Acácias, possui um tamanho bastante inferior a 100 hectares, qual seja, a área equivalente a 315.771,67 m². Ademais, na área deste loteamento, localizado no Município de Santa Luzia, não existe nenhum interesse ambiental relevante. Portanto, não tem a Recorrente a obrigação legal de requerer licenciamento ambiental ao COPAM.

Na época da autuação, a Fundação Estadual do Meio Ambiente considerava que todo e qualquer loteamento urbano deve ser licenciado, de acordo com o que estabelece a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90.

No entanto, esta interpretação manifestada pelo ilustre órgão ambiental, se mostra, *concessa venia*, equivocada. A referida Deliberação Normativa não estabelece obrigação legal de se obter licenciamento; ela apenas, nos seus próprios dizeres, "estabelece os critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental e dá outras providências" (grifo nosso). É óbvia a diferença entre a imposição de obrigação legal de se requerer licenciamento ambiental e a simples definição de valores e critérios para custos de análise dos licenciamentos já pleiteados.



A Deliberação Normativa COPAM nº 58, publicada no ano da autuação em tela, veio estabelecer normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais. Esta norma é muito clara ao determinar que apenas os empreendimentos anteriores à data da sua publicação, instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I e nas zonas de amortecimentos de unidades de conservação de proteção integral, deveriam submeter-se ao licenciamento corretivo.

É o que diz o art. 2º, § 1º, desta DN:

“Art. 2º - Fica vedado o parcelamento do solo:

I - Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, de acordo com o que estabelece o art. 1º e o inciso VI do art. 4º da Lei Estadual nº 10.793, de 02 de julho de 1992;

II - Em zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, conforme artigo 49 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - Os empreendimentos implantados até a data de publicação dessa Deliberação Normativa nas áreas a que se refere o caput deste artigo deverão requerer licenciamento corretivo, nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.” (grifo nosso)

Comprovado que o empreendimento em questão teve sua implantação muito antes da publicação da DN COPAM nº 58 e que sua localização não se enquadra nas áreas definidas no supracitado art. 2º, está demonstrado de forma bastante elucidativa que a legislação aplicável ao presente caso é a Resolução CONAMA 01/86, a qual isenta a Recorrente da obrigação de requerer licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política



Ambiental, para a instalação do seu empreendimento.

Portanto, o Auto de Infração ora impugnado, que constatou como suposta infração o fato de a Recorrente não possuir Licença de Instalação, está eivado de nulidade, pois falta-lhe fundamento legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto espera a recorrente que, em razão das alegações constantes neste recurso, sejam as mesmas acolhidas e determinado o arquivamento do Auto de Infração nº 971/2002.


Protesta pela juntada do instrumento de substabelecimento.

Temos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2006

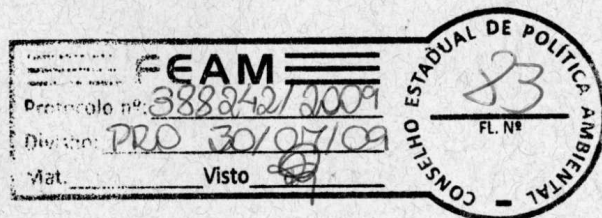
João Paulo Campello de Castro
OAB/MG 10.660

Helena Mata Machado de Castro
OAB/MG 100.196


Juliana Koeppel
OAB/MG 75.106

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Santa Rosa Empreendimentos Ltda.
Processo nº: 01232/2002/001/2002
Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 971/2002, infração grave, empreendimento de pequeno porte.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – Santa Rosa Empreendimentos Ltda. foi autuado em 27/05/2002 como incurso no artigo 19, §2º, 1, do Decreto nº 39424, de 1998, pela seguinte irregularidade:

“O loteamento teve suas implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente Licença de Instalação do COPAM. Verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica.”

Notificado da lavratura do auto em 10/06/2007, por meio do Of. DIURB nº 082/2002, apresentou **defesa tempestivamente** em 25/06/2002, tendo sido imposta a penalidade de **multa** no valor de R\$3.193,36 (três mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, II, “a”, da DN 27/98, alterada pela DN 64/03, c/c art. 2º, §1º, I, da DN 27/98. Notificado da decisão em 18/06/2003, apresentou em 04/07/2003, **tempestivamente, Pedido de Reconsideração**, que foi indeferido em 18/07/2006.

2 – O autuado foi notificado do indeferimento do Pedido de Reconsideração, por meio do OFÍCIO/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 206/2006, em 24/10/2006 e interpôs **Recurso tempestivamente** em 13/11/2006, no qual aduz, em síntese, o que se segue:

- que diante da revogação expressa do Dec. nº 39424/1998 pelo Dec. nº 44309/2006, o Auto e respectivo procedimento administrativo sofrem as restrições da *lex mitior*;
- não haveria a necessidade de a Recorrente obter licenciamento ambiental junto ao COPAM, em razão do tempo em que ocorreu o auto de infração, aplicando-se a Resolução CONAMA nº 01/86, segundo a qual deveriam ser licenciados projetos urbanísticos acima de 100 hectares;
- o empreendimento da Recorrente possui tamanho bastante inferior a 100 hectares e não existe nenhum interesse ambiental relevante, de forma que não teria a obrigação de requerer licenciamento junto ao COPAM;
- a FEAM considerava que todo e qualquer loteamento urbano deveria ser licenciado, de acordo com a DN COPAM nº 01/90, mas tal entendimento seria equivocado, uma vez que a referida DN apenas estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento;

- a DN 58/2002 determina que apenas os empreendimentos anteriores à data de sua publicação instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, deveriam obter licenciamento corretivo;
- comprovado que o empreendimento em questão foi implantado antes da publicação da DN COPAM nº 58 e que sua localização não se enquadra nas áreas definidas no artigo 2º, da DN 58/02, evidencia-se que a legislação aplicável ao caso é a Resolução CONAMA 01/86.

Requeru o arquivamento do AI nº 971/2002.

3- No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que vigia à época da lavratura do Auto de Infração, 27/05/2002, a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22/03/1990, segundo a qual deveriam ser licenciados os loteamentos, exclusiva ou predominantemente residenciais, **cuja área fosse igual ou superior a 25 hectares**, conforme constante do Código 91.10.00.9, caso do empreendimento em apreço, que tem área de 27 hectares. Conjugando-se o porte do empreendimento com o potencial poluidor/degradador grande, o empreendimento foi classificado como de Classe II, passível, sim, de Licenciamento Ambiental.

Desta feita, não procedem as alegações do Recorrente da aplicabilidade exclusiva da Resolução CONAMA 01/86, visto que à época da lavratura do auto já vigia a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90.

Contrariamente ao que afirma o autuado, a DN COPAM nº 01/90 estabelece critérios e valores para indenização dos custos de licenciamento e, em seu Anexo I, lista as atividades poluidoras/degradadoras, com seu potencial e dados que permitem definir o porte do empreendimento e, por conseguinte, sua classe, com vistas ao licenciamento.

Portanto, o entendimento deste órgão é que são licenciáveis os empreendimentos que se enquadrem nos critérios constantes da DN em referência, que é o caso do Recorrente, cuja área total do empreendimento é de 27 hectares, reafirmamos.

Outrossim, não merece guarida a alegação do recorrente de aplicabilidade da DN 58, de 28 de novembro de 2002, publicada em 04 de dezembro de 2002, uma vez que sua publicação foi posterior à data da autuação, 27 de maio de 2002.

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 19, §2º, 1, do Decreto nº 39424, de 1998, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

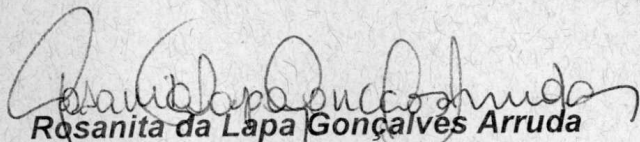
II) CONCLUSÃO

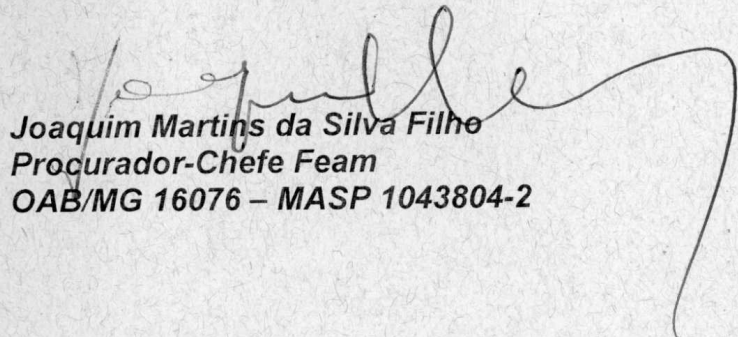
Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugerimos o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa.**

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental
OAB/MG 80357 - MASP 1059325-9


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe Feam
OAB/MG 16076 - MASP 1043804-2



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo COPAM n.º 01232/2002/001/2002

Ref.: Auto de Infração n.º 0971/2002

Empreendedor: Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

Empreendimento: Loteamento Vale das Acácias

Município: Santa Luzia

Tendo em vista a reunião da Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM ocorrida no dia 14 de setembro de 2009, na qual foi pautado o processo em epigrafe, referente ao Recurso apresentado pela Santa Rosa Empreendimentos, em face do Auto de Infração nº 0971/2002, requereu-se vistas para análise do autos e conseqüente formulação do Parecer que segue.

I - Relato dos Fatos

A empresa foi autuada em 27/05/2002, com base no artigo 19, § 2º, inc. 1, do Decreto nº 39.424, de 1998, que prevê o que segue:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1- instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Segundo as descrições dispostas no Auto infração

“o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente Licença de Instalação do COPAM. Verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica”.

Diante das acusações, a empresa apresentou **DEFESA ADMINISTRATIVA** tempestivamente em 25/06/2002, a qual foi indeferida pela FEAM, com imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36, nos termos do artigo 1º, II, "a" da Deliberação Normativa 27/98. Notificada da decisão em 18/06/2003, apresentou em 04/07/2003 Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido em 18/07/2006.

Notificada do indeferimento do pedido de Reconsideração, por meio do OFÍCIO/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 206/2006, em 24/10/2006 interpôs **RECURSO** tempestivamente à instância superior, em 13/11/2006, no qual aduz, em síntese o que segue.

Na época da instalação do empreendimento da autuada, isto é, no ano de 1995, não havia legislação vigente, prevendo a obrigatoriedade de todos os loteamentos procederem ao licenciamento ambiental, exceto os loteamentos com área superior a 100 hectares, os quais deveriam requerer licença ambiental, conforme previsão da Resolução nº 01/86 do CONAMA, senão vejamos:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes".

Ocorre que o loteamento da empresa Santa Rosa tem área inferior, de 27 hectares. Apesar disso, no entendimento da FEAM, a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90 (norma revogada expressamente pela DN 74/04), à época, instituía a obrigação de que todo e qualquer loteamento urbano deveria ser licenciado.

Este entendimento da FEAM, *data vênia*, é equivocado, uma vez que a referida Deliberação Normativa apenas estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental.

Ademais, foi a partir da promulgação da Deliberação Normativa nº 58, em 2002, que o texto da DN 01/90 foi alterado, passando a prever a atividade de loteamento de solo urbano para fins residenciais. Dessa forma, resta evidenciado que a legislação aplicável ao caso é exclusivamente a Resolução CONAMA nº 01/86 e a DN nº 58/2002.

Vale ressaltar ainda, que essa mesma norma, a DN nº 58/2002, determina que apenas os empreendimentos instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, ou em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, implantados antes de 2002, deveriam requerer o licenciamento corretivo.



É sabido que o empreendimento em questão foi implantado anteriormente à publicação da Deliberação Normativa nº 58 e que não está localizado em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, nem em zonas de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.

Neste sentido, pode-se entender que a lavratura do Auto de Infração nº 0971/2002 carece de fundamento legal, visto que o empreendimento da autuada não era passível de licenciamento na época de sua implantação e tampouco estaria obrigado ao licenciamento corretivo após a promulgação da DN 58/2002.

De fato, conforme nosso entendimento, o empreendimento não deveria ser autuado tendo em vista que o loteamento em questão foi implantado em 1995, possuindo 27 hectares, quando não havia norma vigente prevendo a obrigatoriedade de licenciamento de loteamentos com área inferior a 100 hectares.

Além disso, a Deliberação Normativa nº 58/2002, que veio a regulamentar esse assunto, previu a obrigatoriedade de licenciamento corretivo apenas para loteamentos instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, ou em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral. No caso em tela, o empreendimento da empresa autuada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

II – Conclusão

Isto posto, diante do conflito entre o entendimento deste Conselheiro e as alegações do órgão ambiental, propõe-se que o processo seja baixado em diligência para manifestação da área jurídica do SISEMA a respeito das questões levantadas neste Parecer, mais precisamente quanto à obrigatoriedade ou não de licenciamento de loteamentos com área inferior a 100 hectares implantado em 1995.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2009.


FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



Nº PROTOCOLO: 1 313948 / 2010

DECISÃO DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
25ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Belo Horizonte/MG - 05/05/2010

AUTUADO: 7.1. Santa Rosa Empreendimentos Ltda

PROCESSO: PA nº. 01232/2002/001/2002

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: . 0971/2002

ASSUNTO:

- JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA

DECISÃO:

- APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR: R\$ _____
- DEFERIDO
- DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: _____ COM ACRÉSCIMO
- DE:
 - DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
 - INDEFERIDO
 - BAIXADO EM DILIGÊNCIA
 - RETIRADO DE PAUTA
 - VISTA(S) CONSELHEIRO - (AS): _____
 - DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
 - ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
 - FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
- ARQUIVAMENTO
- SOBRESTADO
- APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA SE FOR O CASO.

OBSERVAÇÕES:


ILMAR BASTOS SANTOS

Presidente Suplente da CNR/COPAM (Câmara Normativa e Recursal)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM

FEAM	
Protocolo nº: 0372858/2012	96
Divisão: PRO/FEAM	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

Processo nº: 01232/2002/001/2002

Assunto: Diligência da CNR/COPAM referente ao Auto de Infração nº 971/2002.

Interessado: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Relatório

A Câmara Normativa e Recursal do COPAM em reunião realizada em 22/03/2010, decidiu baixar o processo em diligência a ser cumprida pela Procuradoria da FEAM, para prestar esclarecimentos diante do conflito entre o entendimento do Conselheiro da FIEMG e as alegações do órgão ambiental a respeito das questões levantadas no parecer de fls. 88/90, referente a obrigatoriedade ou não de licenciamento de loteamentos com área inferior a 100 hectares implantado em 1995.

O ponto questionado pelo conselheiro refere-se a ausência de disposição legal, como poderemos demonstrar, não subsiste, diante da legislação ambiental vigente à época do fato constitutivo da autuação.

Estabelece a Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, nos termos de seu artigo 10, para toda instalação considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como sob qualquer forma de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do meio Ambiente – SISNAMA e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças.

Neste mesmo sentido a Lei Estadual de nº 7772, de 8 de setembro de 1980, estabelecia em seu artigo 8º, antes da nova redação dada pela Lei nº15.972/06, *in verbis*:

“Art. 8º - A instalação, construção, ampliação ou o funcionamento de fonte de poluição indicada no Regulamento desta lei ficam sujeitos a autorização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, mediante licença de instalação e funcionamento, após exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo”.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, bem como as autuações, decorrente de sua inobservância.

A própria definição de poluição e degradação dada pela lei ambiental e abrangente. Estabelece o artigo 2º da Lei 7.772/80, *in verbis*:

"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição."

O Regulamento da lei ambiental o então Decreto 21.228/80 com redação dada pelo Decreto nº 32.566/90, não foi diferente ao estabelece em seu artigo 8º a **obrigatoriedade de licenciamento** de todo e qualquer estabelecimento e atividade utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras no Estado de Minas Gerais.

"Art. 8º - A instalação, construção, ampliação e o funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Neste mesmo regulamento ao disciplinar a matéria do licenciamento ambiental também definiu os estudos ambientais à ser apresentado pelo interessado ao órgão ambiental para análise das licenças ambientais.

"Art. 11 - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao COPAM dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

§ 1º - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença de Instalação (LI), o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo COPAM para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais.

Cabe mencionar que a Resolução CONAMA Nº 01/86 estabelece as

definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política nacional do Meio Ambiente. Ou seja, define impacto ambiental e estabelece a obrigatoriedade de apresentação do **Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA** a serem submetidos á análise do pedido de licenciamento ambiental.

As atividades listadas pela referida Resolução de maneira exemplificativa indica aquelas passíveis de EIA/RIMA o que não quer dizer que poderia ser incluída outras atividades e empreendimentos, assim como, não quer dizer que aquelas atividades listadas em seu artigo 2º, com porte inferior, **não são passíveis de licenciamento ambiental**. Pelo contrário, indica as atividades e empreendimentos modificadores do meio ambiente e passível de licenciamento, conforme redação pelo artigo.

“Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

.....
XV- Projetos urbanísticos, acima de 100 há, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;”

Como é de conhecimento na formalização de processo de licenciamento ambiental poderá ser apresentado, dependendo do porte e potencial poluidor, o Relatório de Controle Ambiental e/ou Plano de Controle Ambiental.

Com o advento da Deliberação Normativa 01/90 ao regular a indenização dos custos de serviços de análise de licenciamento ambiental de fontes de poluição e atividades modificadoras do meio ambiente no Estado de Minas Gerais, em seu Anexo I, classificou as fontes de poluição em três classes de potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, em função do seu porte e do seu potencial poluidor da atividade, sendo o loteamento em questão, **indicado como passível de licenciamento**, já repisado no parecer jurídico, o empreendimento com área de 27 há, conjugando-se o porte do empreendimento com o potencial poluidor/degradador grande, foi classificado como classe II.

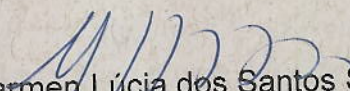
Conclusão


Ante todo exposto e considerando a legislação ambiental estadual e federal, bem como as demais normas decorrente, reiteramos na íntegra o Parecer Jurídico de fls.83/84 com a **manutenção da penalidade aplicada, por falta de**

licenciamento ambiental ao loteamento instalado irregularmente sem Licença de Instalação do COPAM, ao arrepio da Lei.

È o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 14 de maio de 2012.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp 1043754-9
PROCURADORIA DA FEAM

de acordo.
Em 12/05/12

Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Procurador - Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7



Nº PROTOCOLO: 1051199712012

**DECISÃO DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR
DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
54ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Belo Horizonte/MG – 27/06/2012**

AUTUADO: 6.2 Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

PROCESSO: PA Nº 01232/2002/001/2002

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 971/2002

ASSUNTO:

- JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
 RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA

DECISÃO:

- APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR: R\$ _____
 DEFERIDO
 DEFERIDO CONFORME PARECER JURIDICO
 DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURIDICO.
 DEFERIDO PARCIALMENTE
 DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
 INDEFERIDO
 INDEFERIDO CONFORME PARECER JURIDICO.
 BAIXADO EM DILIGÊNCIA
 RETIRADO DE PAUTA
 VISTA(S) CONSELHEIRO - (AS):
 DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
 ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
 FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
 ARQUIVAMENTO
 SOBRESTADO
 APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA SE FOR O CASO.

OBSERVAÇÕES:

Mantida a baixo em diligência

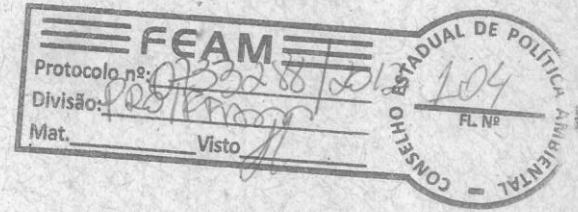
Danilo Vieira Júnior

Danilo Vieira Júnior

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
e Presidente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM



Processo nº: 01232/2002/001/2002

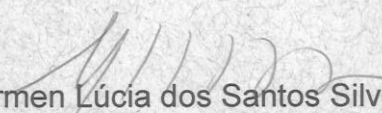
Assunto: Diligência da CNR/COPAM referente ao Auto de Infração nº 971/2002

Interessado: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

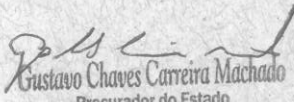
A Câmara Normativa e Recursal do COPAM em reunião realizada em 27/06/2012, decidiu baixar o processo em diligência a ser cumprida pela Procuradoria da FEAM, para prestarem esclarecimentos acerca da obrigatoriedade do licenciamento ambiental de loteamentos implantados em 1992. O assunto questionado foi objeto de Adendo ao parecer jurídico constante às fls.96/97 dos autos.

Ante todo exposto e considerando cumprida a diligência retornamos o presente processo para julgamento, pela CNR/ COPAM.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2012.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – Masp 1043754-9
PROCURADORIA DA FEAM

De acordo.
Em 12/09/12


Gustavo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Procurador - Chefe da FEAM
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7